

PARECER N.º 005/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE
CONTAS
COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

PROCESSO N.º: 005/2026

PROJETO DE LEI N.º: 005/2026

AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA

RELATORIA: Vereador João Maria Albino de Carvalho

EMENTA: *"Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo do Município de Natalândia e dá outras providências".*

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 005/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Natalândia, dispõe sobre a concessão da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal.

O reajuste proposto corresponde ao percentual de **6,8% (seis vírgula oito por cento)**, incidente sobre os vencimentos básicos, em conformidade com o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, tendo como base a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, referente ao período de janeiro a dezembro de 2025.

A proposta tem por finalidade exclusiva a recomposição do valor real dos subsídios, em razão das perdas inflacionárias verificadas no período, sendo expressamente vedada a concessão de qualquer aumento real. A

matéria foi recebida pelo Presidente da Câmara Municipal e encaminhada às Comissões de Legislação, Justiça e Redação, de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços e Obras Públicas, para análise dos aspectos constitucionais, legais, financeiros, orçamentários e técnicos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise das Comissões fundamenta-se no artigo 107, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que lhes atribui competência para manifestar-se quanto aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, bem como para examinar os impactos financeiros e orçamentários das matérias que impliquem aumento ou redução de despesas, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação a apreciação da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, e à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços e Obras Públicas para avaliação técnica.

2.1 Aspectos Constitucionais e Legais

O projeto encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. O inciso X do artigo 37 da Constituição Federal assegura aos servidores públicos a revisão geral anual da remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A iniciativa legislativa é legítima, uma vez que a Lei Orgânica do Município atribui à Mesa Diretora competência privativa para dispor sobre o regime jurídico e a remuneração dos servidores do Poder Legislativo, não havendo, portanto, vício de iniciativa. Assim, a proposição mostra-se constitucional, legal e juridicamente adequada.

2.2 Revisão Geral Anual e Lei de Responsabilidade Fiscal

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos encontra-se excepcionada das exigências previstas no artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme disposto em seu § 6º, quando decorrente do cumprimento do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Desse modo, a concessão da revisão inflacionária não caracteriza aumento real de despesa, mas mera recomposição do poder aquisitivo dos vencimentos. Não se verifica, portanto, afronta às normas de responsabilidade fiscal.

2.3 Percentual Aplicado

O percentual de **6,8% (seis vírgula oito por cento)** corresponde à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, no período de janeiro a dezembro de 2025, conforme demonstrado na justificativa apresentada pelo autor. O índice adotado atende ao princípio da revisão geral anual, assegurando a recomposição das perdas inflacionárias dos servidores, sem gerar aumento real da remuneração.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços e Obras Públicas concluem pela **legalidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 005/2026. Assim, **recomenda-se a aprovação da matéria**, nos termos em que foi apresentada.

Natalândia-MG, 10 de fevereiro de 2025.

Vereador João Maria Albino de Carvalho

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
NATALÂNDIA - MG
SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO

() Aprovado, () Rejeitado, o voto do
relator em único turno, por () Votos
favoráveis, () contrários e () abstenções.

Sala das Comissões _____/_____/_____
[Assinatura]

Presidente da Comissão